

PARECER Nº 73/PGM/2019

INTERESSADO : AGERST
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2019/7 – Revisão Tarifária Corsan

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se do presente opinativo da função de subsidiar a análise do Conselho Diretor da Agerst na definição do pedido de Revisão Tarifária da Corsan instruído no **Processo Administrativo nº 2019/7.**

02. Sucintamente, diante dos relatórios preliminares formulados pelo Conselheiro Relator, bem como das questões apresentadas pela Corsan, persistem as seguintes indagações:

a) os investimentos planejados estavam remunerados na estrutura tarifária?

b) o contrato prevê o “subsídio cruzado”?

03. É o breve relatório.

II – PRELIMINARMENTE

04. Diligenciado junto aos expedientes administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual, aferi a existência de **Ação Civil Pública nº 026/1.04.0002908-8.**

05. Referida ação fora ajuizada em **23/06/2004**, com as seguintes causas de pedir:

c) condenação da ré (Corsan) na obrigação de fazer consistente na ampliação das redes coletoras de esgotos de Santa Cruz do Sul e de ETE Pindorama, até atingir o percentual de 100% das economias atualmente atendidas pelo sistema de abastecimento de água e esgoto, promovendo o integral tratamento dos esgotos domésticos da cidade, conforme projetos



já existentes, dentro do prazo da concessão, que se encerra em 21 de dezembro de 2009 (sic);

d) a condenação da ré (Corsan) na obrigação de fazer consistente em promover a recuperação dos cursos d'água que atualmente recebem os esgotos sanitários de Santa Cruz do Sul – Arroio Preto, da Pedras, e Rio Pardinho, de modo a viabilizar suas salubridades e purezas originais, observadas as diretrizes do órgão ambiental estadual.

06. Ademais disso, compulsando referidos autos, constata-se que a Corsan, em sua contestação, discorreu acerca do denominado "subsídio cruzado" nos seguintes termos:

Diante de tal sistemática, como as Companhias Estaduais de Saneamento foram criadas de acordo com o conceito de atuação em escala estadual, funcionando segundo o princípio do caixa único, na maioria dos estados, e especificamente no nosso, a tarifa é a mesma para todos os municípios.

Segundo este princípio, opera-se um sistema denominado "subsídio cruzado". Pg. 265

[...]

A apuração da tarifa realizada contrato a contrato restaria na quebra do sistema que, em ocorrendo, a própria população gaúcha arcaria com o ônus social. Pg. 267.

07. Adiante, restou pactuado acordo (fl. 418) **Doc.01**, em que a ré (Corsan) executaria as obras constantes no cronograma de fls. 337/410. **Tal acordo foi firmado em 14/12/2006.**

08. É de se observar que as obrigações judicialmente assumidas pela Corsan em referida Ação Civil Pública **relacionam obras constantes no contrato que findou em 21 de dezembro de 2009.** Contudo, a obrigação persiste.

09. Pelo que se vê a Corsan não cumpriu até a presente data o que fora ajustado judicialmente. **Isso que se passaram quase 13 anos.**

10. Logo, há de se concluir que tais compromissos e os investimentos dele decorrentes não poderiam influir no Contrato de Programa ora em análise, visto que tais obras há muito deveriam ter sido realizadas.

11. Trago tais questões para ciência dos Conselheiros visando futuras Auditorias, pois há meu sentir poderão influenciar nos investimentos planejados a que se propõe a Corsan realizar, inclusive podendo culminar na deflagração de Revisão Extraordinária, uma vez que a Corsan, s.m.j., não deu

ciência ao Município de que assumira tais compromissos (ainda na vigência do contrato anterior) perante o Ministério Público Estadual, tendo assim se manifestado o órgão ministerial (**Doc. 02**):

“Diferentemente das manifestações anteriores (fls. 615, 618 e 633) a CORSAN, agora, admite que não cumpriu o acordo de fl. 418, firmado há 10 anos.”

III – DO MÉRITO

12. Visando ser o mais objetivo possível, a presente análise busca apresentar elementos documentais que respondam as seguintes indagações:

a) os investimentos planejados estavam remunerados na estrutura tarifária?

b) o contrato prevê o “subsídio cruzado”?

III.I. DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

13. Para tanto, considero a documentação carreada no bojo da **Ação Popular nº 026/1.14.0005328-9** ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul, bem como na **Inspeção Especial nº 001597-0200/14-3** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

14. Referida aferição se mostra pertinente, pois remete aos fatos ocorridos no ano de 2014, compilando farta documentação, sendo necessário ressaltar que foi proferida **sentença, na data de 22/04/2019**, em referida Ação Popular.

15. Notadamente, a Corsan, em sua proposta de Revisão Tarifária, vem sustentando que na estrutura tarifária pactuada não havia previsão remuneratória para a execução dos investimentos planejados.

16. Fundamenta tal tese no fato de que, quando da Revisão Tarifária realizada pela Agergs, no ano de 2014 (29/05/2014), o Município de Santa Cruz do Sul fora excluído da base de dados de referida autarquia.

17. À época de tal Revisão Tarifária, não havia relação formal entre o Município de Santa Cruz do Sul e a Corsan.

18. A despeito disso, tendo sido firmado Contrato de Programa valendo-se de valor tarifário equivalente àquele definido pela Agergs, a Corsan pressupõe e defende que na tarifa não estava embutida a remuneração necessária para os investimentos planejados no PMSB/2013 e, por conseguinte, no Contrato de Programa pactuado.

19. Limitando-se a análise aos documentos constantes nos expedientes supra mencionados, possível conclusão distinta.

20. Tal afirmativa tem como premissa a defesa apresentada por Sua Excelência, o Sr. Prefeito Municipal junto à **Inspeção Especial nº 001597-0200/14-3 (fls. 202/212) (Doc. 03)**

21. Referida Inspeção, em seu relatório de auditoria, concluiu por diversas inconsistências, rebatidas, como dito, pelo Município de Santa Cruz do Sul.

22. Nesse contexto, como se aferiu, a celebração do Contrato de Programa foi objeto de negociação conjunta (Município x Corsan), conforme **Of. 207/2014-GP. (Doc. 04) Quanto aos “investimentos”, a Corsan asseverou que cumpriria na íntegra o PMSB/2013**, fato que redundou nas seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pela prestação dos serviços que lhe são delegados por este Contrato, a CORSAN cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo II), sendo estas implementadas pela CORSAN, de forma universal, em todos os MUNICÍPIOS integrantes do Sistema.

Subcláusula Primeira – A Estrutura Tarifária do Sistema deve cobrir os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados **e assegurar a obtenção de um retorno justo e adequado dos investimentos** e ainda a necessária provisão das depreciações do Sistema, observadas as condições do convênio de delegação celebrado entre o MUNICÍPIO e o Ente Regulador delegado.

Subcláusula Segunda – Para entrarem em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pelo Ente Regulador delegado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As partes reconhecem que as tarifas indicadas na Planilha de Estrutura Tarifária (Anexo II), em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nas cláusulas anteriores, serão suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

[Grifei]



23. Ademais disso, afirmou o Sr. Prefeito perante o Tribunal de Contas do Estado quando da defesa do PMSB/2013:

TCE - Ausência do Fluxo de caixa impossibilitando a definição da TIR, sobre a lucratividade do sistema.

Defesa - **Ficou demonstrado que a lucratividade permite investir o dobro do proposto, caso fosse necessário**, sendo que, nos cálculos dos 30 anos, não incluímos os aumentos e correções possíveis de acontecer.

TCE - Não permitirá que se chancelo como justa a tarifa que será estabelecida, com prejuízos à comunidade.

Defesa - Pelos números apresentados, em momento algum haveria qualquer prejuízo à comunidade. **Muito pelo contrário, pois pudemos provar que os valores arrecadados até agora, atendem plenamente aos custos e aos investimentos que deveriam ter sido realizados.**

24. Ou seja, depreende-se que análise realizada pela Municipalidade à época foi no sentido de que a tarifa adotada (em que pese o mesmo valor definido pela Agergs) era suficiente para a realização e remuneração dos investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, logo, os mesmos estavam nela inseridos.

25. Ressalta-se que todo o processo de definição de investimentos foi objeto de negociação entre as partes.

26. Portanto, **surpreende** a alegação levantada pela Corsan de que não estavam contemplados na tarifa (estrutura tarifária) a remuneração dos investimentos planejados (PMSB/2013 e CP), ainda mais quando, nos autos da ACP 026/1.04.0002908-8 (fl. 665) assim se manifestou (**Doc. 05**):

A regularização veio com a assinatura do Contrato de Programa, em julho de 2014, regularizando a situação contratual e **estabelecendo previsões para os investimentos.**

[Grifei]

27. Surpreende, reitero, pois, tal entendimento vem em sentido contrário à defesa apresentada pelo Município perante o TCE quando da análise de viabilidade do PMSB/2013 a validar o Contrato de Programa.

28. Portanto, o presente Parecer parte da premissa de que as informações prestadas pela Municipalidade perante a Corte de Contas refletem **documentalmente** o que foi de fato pactuado à época, ao passo que os argumentos trazidos pela Corsan advêm de inovação interpretativa.

29. Na mesma linha do que concludo, s.m.j., caminhou a sentença de improcedência proferida na Ação Popular nº 026/1.14.0005328-9 (**Doc. 06**), cujo excerto transcrevo:

“Afora isso, compulsando a redação final do Projeto de Lei nº 102/E/2014, o texto da Lei Municipal nº 7.057/2017, de 27 de junho de 2014, e o contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento, **vejo que anexo a estes foram carreados materiais nos quais foram elaboradas as projeções econômico-financeiras de curto e longo prazo e o reclamado estudo de viabilidade econômico-financeira, bem como traz os indicadores de desempenho, a estrutura tarifária, o rol de penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais, inventário de bens, regimento interno do Conselho Deliberativo de Gestão Compartilhada e o plano de investimentos (documentos que não acompanhavam o PMSB, por ocasião da inspeção, mas que agora são parte integrante do contrato).**”

30. Portanto, é possível afirmar (forte no posicionamento externado pela Municipalidade perante o TCE) que a estrutura tarifária definida no Contrato de Programa partiu da premissa de que o respectivo **valor** era suficiente para remunerar os investimentos planejados no PMSB/2013 não guardando relação vinculante com as bases de cálculo da tarifa em si definida pela Agergs na Revisão Tarifária de 2014 na data de 29/05/2014.

31. Assim, considero razoável concluir que esta foi a linha de entedimento tanto da Corte de Contas ao arquivar a Inspeção Especial nº 001597-0200/14-3, quanto do Poder Judiciário ao julgar improcedente a Ação Popular nº 026/1.14.0005328-8, para o fim de cancelar a legalidade de toda a tramitação do Contrato de Programa firmado entre o Município e a Corsan.

32. Por fim, pondero que admitir a tese aventada pela Corsan (de que a estrutura tarifária não contempla a remuneração dos investimentos planejados) nada mais seria do que reavivar a discussão já superada (conforme decisões supramencionadas) quanto à legalidade do próprio PMSB/2013, bem como do Contrato de Programa em si.

III.II. DO SUBSÍDIO CRUZADO

33. Inicialmente, a proposta de Revisão Tarifária apresentada pela Corsan considerou duas possibilidades: **um índice consolidado**, abrangendo todos os municípios que mantêm contrato de programa consigo; **um índice por Agência Reguladora**, considerando os respectivos municípios a ela vinculados.

34. Questionada quanto aos princípios de universalidade que regem a própria operação da Corsan, esta se valeu de interpretação no sentido de que a Subcláusula Primeira, da Cláusula Décima Segunda **“limita”** o conceito de **“Sistema”**, criando **“subsistemas”** vinculados a base de atuação de cada Agência Reguladora, forte no Convênio de Delegação.

35. Diante disso, destaco referidas cláusulas contratuais:

CLÁUSULA TERCEIRA – Para os efeitos deste contrato, considera-se:

I. Sistema – o conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a realização de objetivos e interesse comum, visando à universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, objeto de todos os contratos de programa celebrados entre os Municípios e a CORSAN.

II. Serviços – prestação dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgotamento sanitário.

[...]

VI. Atividade regulatória – É a regulamentação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, com o objetivo de assegurar a adequada prestação dos serviços, garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, MUNICÍPIO e CORSAN e zela pelo equilíbrio financeiro do Sistema de Abastecimento de Água potável e esgotamento sanitário.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pela prestação dos serviços que lhe são delegados por este Contrato, a CORSAN cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo II), sendo estas implementadas pela CORSAN, de forma universal, em todos os MUNICÍPIOS integrantes do Sistema.

Subcláusula Primeira – A Estrutura Tarifária do Sistema deve cobrir os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados e assegurar a obtenção de um retorno justo e adequado dos investimentos e ainda a necessária provisão das depreciações do Sistema, observadas as condições do

convênio de delegação celebrado entre o MUNICÍPIO e o Ente Regulador delegado.

Subcláusula Segunda – Para entrarem em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pelo Ente Regulador delegado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As partes reconhecem que as tarifas indicadas na Planilha de Estrutura Tarifária (Anexo II), em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nas cláusulas anteriores, serão suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

36. Nesse sentido, quando indagada quanto aos termos-padrão de referido Convênio de Delegação da Atividade Regulatória, esta apresentou resposta, no mínimo curiosa:

Of. 0925/2019-GP (**Doc. 07**)

Em relação ao esclarecimento solicitado no ofício 132/2019, no que concerne a subcláusula terceira, da cláusula Primeira do Convênio de Delegação, segue manifestação do nosso departamento jurídico.

Temos a informar que nos Convênios atuais existe tal redação, pois, consabidamente, o objetivo é fazer uma interpretação coerente e ligada à questão relativa à Cláusula Décima Segunda do CP.

Entretanto, quando a redação da cláusula em apreço, entendo que a mesma tem redação clarividente no tocante ao objeto do convênio.

Ou seja, as partes – Município e Agência – pactuam entre si a regulação dos serviços, pois não teriam legitimidade para pactuar direitos e deveres de terceiros alheios ao debate.

Gize-se que ali resta noticiado que o “desenvolvimento da atividade regulatória é focada” na uniformidade das ações **“nos municípios que delegarem à mesma (A AGERST) a execução do serviço”** e no caso concreto, somente o Município de Santa Cruz do Sul pactuou a delegação com a AGERST.

Ora, o Município pode pactuar o seu aceite para uma regulação, considerando os outros contratantes da agência.

[Grifei]

37. Para melhor elucidação, transcrevo, na íntegra, referidas cláusulas:

CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto a delegação, pelo MUNICÍPIO à AGERST, da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nos termos das Leis Municipais nº 6.906/2013 e 7.057/2014, do presente convênio, bem como dos Planos de Trabalho ajustados anualmente entre MUNICÍPIO e AGERST e que farão parte integrante deste instrumento.

Subcláusula Segunda – A regulação será exercida sobre os serviços públicos de abastecimento de água potável, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição da água e a operação dos serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto.

Subcláusula Terceira – O desenvolvimento das atividades regulatórias por ambas as partes, será fundado nos princípios do respeito à unidade do sistema e da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, bem como na uniformidade das ações por esta desenvolvida nos municípios que delegaram à mesma a execução dos serviços referidos na subcláusula anterior.

38. De início, há de se destacar evidente equívoco na leitura apresentada pela Corsan, senão vejamos:

“A regulação será exercida sobre **os serviços públicos de** abastecimento de água potável, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição de água e a **operação dos serviços de** esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto.

O desenvolvimento das atividades regulatórias por ambas as partes, será fundado nos princípios do respeito à unidade do sistema e da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, bem como na uniformidade das ações



por **esta (Corsan)** desenvolvida nos municípios que delegarem **à mesma (Corsan)** a execução dos **serviços referidos na subcláusula anterior.**

[Grifei e adaptei]

39. Trata-se de simples análise atenta dos pronomes adjetivos, conforme acima destacado.

40. Causa estranheza a interpretação apresentada pelo Departamento Jurídico da Corsan no sentido de que a expressão **“à mesma”** se refere à **Agência Reguladora (Agerst)**.

41. Um simplório exercício gramatical e lógico-jurídico fulminam tal conclusão.

42. Ora, inicialmente, destaca-se, há clara distinção entre o que seja **“atividade regulatória”** e o que seja **“serviços”**.

43. Obviamente, a atividade regulatória fica a cargo do Município e da Agerst.

44. Referida atividade se dá sobre a execução dos serviços, estes últimos a cargo da Corsan, dentre os quais: abastecimento de água potável, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição de água; esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto.

45. Conforme acima destacado, inexistente outra interpretação factível à cláusula convencionada, senão a resultante da seguinte adaptação gramatical: “O desenvolvimento das atividades regulatórias por ambas as partes será fundado nos princípios do respeito à unidade do sistema e da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, bem como na uniformidade das ações pela Corsan desenvolvida nos municípios que delegarem a Corsan a execução dos serviços referidos na subcláusula anterior.”

46. Esclarece-se, para fins de análise, unicamente, foram substituídos os pronomes adjetivos “**esta**” e “**à mesma**” ao sujeito a quem se referem na cláusula, ou seja, **a Corsan**.

47. Ademais disso, veja-se que a cláusula definiu o que sejam os “serviços” (abastecimento de água potável, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição de água; esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto) e, há de convir o Departamento Jurídico da Corsan, que a Agência Reguladora não é responsável pela execução de tais “serviços”, os quais, também estão definidos no próprio Contrato de Programa:

Serviços – prestação dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgotamento sanitário.

48. Por fim, a cláusula abaixo descrita traz nova menção ao denominado “subsídio cruzado” ao prever possibilidade de Revisão Extraordinária diante do ingresso ou saída de municípios do Sistema, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem às cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas no custos do Sistema, por solicitação desta ou das entidades de representação oficial dos Municípios, devidamente comprovada dos documentos encaminhados ao Ente Regulador delegado podendo, a qualquer tempo, procedendo a revisão extraordinária das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

[...]

III – Em decorrência de fatos extraordinários, fora do controle da CORSAN ou do MUNICÍPIO, em razão de:

[...]

e – Extinção do contrato de algum dos municípios cuja receita anual seja superior a 2% do total do Sistema;

f – Ingresso de município ou grupo de municípios cujo somatório da receita anual seja superior a 2% do total do Sistema.

49. Necessário rememorar o que foi dito pela própria Corsan nos autos da **Ação Civil Pública nº 026/1.04.0002908-8:**

Diante de tal sistemática, como as **Companhias Estaduais de Saneamento foram criadas de acordo com o conceito de atuação em escala estadual, funcionando segundo o princípio do caixa único, na maioria dos estados, e especificamente no nosso, a tarifa é a mesma para todos os municípios.**

Segundo este princípio, opera-se um sistema denominado "subsídio cruzado". Pg. 265

[...]

A apuração da tarifa realizada contrato a contrato restaria na quebra do sistema que, em ocorrendo, a própria população gaúcha arcaria com o ônus social. Pg. 267.

50. Obviamente, a atividade regulatória exercida por Entes Reguladores diversos demanda um ajuste final, ou seja, um índice consolidado que, com previsto no Convênio de Delegação respeite à unidade do sistema e da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, bem como na uniformidade das ações pela Corsan desenvolvida nos municípios que delegarem a ela a execução dos serviços.

51. Entendo que a Agesrt não pode se furtar de buscar o cumprimento de tais disposições, todavia, de início, a solução refoge a um esforço isolado, na medida em que a própria Corsan mostra-se reticente.

52. Desta feita, sugiro que seja oficiado às demais Agências Reguladoras visando a definição de mecanismos que comportem o ajuste de índice consolidado estadual que respeite a independência de cada Agência, reportando o atual cenário, inclusive, aos órgãos de fiscalização e controle (Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual).

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto concluo:

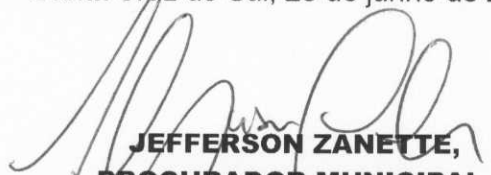
a. Por opinar no sentido de que a Agesrt solicite informações ao Ministério Público Estadual quanto aos exatos termos e obrigações assumidas pela Corsan no acordo judicial firmado, na data 14/12/2006, 026/1.04.0002908-8 (**Doc. 01**) para o fim de aferir se referidas obrigações foram inadvertidamente inseridas no atual Contrato de Programa (uma vez que assumidas sob a égide do contrato vencido em 21/12/2009) bem como analisar as medidas a serem adotadas, cogitando-se, inclusive, se acaso necessário, uma Revisão Tarifária Extraordinária;

b. Forte no posicionamento externado pela Municipalidade perante o TCE) (**Doc. 03**) "Ficou demonstrado que a lucratividade permite investir o dobro do proposto, caso fosse necessário...", "...pois podemos provar que os valores arrecadados até agora, atendem plenamente aos custos e investimentos que deveriam ter sido realizados" é possível concluir que a estrutura tarifária definida no Contrato de Programa partiu da premissa de que o respectivo **valor** era suficiente para remunerar os investimentos planejados no PMSB/2013 não guardando relação vinculante com as bases de cálculo da tarifa em si definida pela Agergs na Revisão Tarifária de 2014, na data de 29/05/2014, sendo ponderável assegurar que esta foi a linha de entedimento tanto da Corte de Contas ao arquivar a Inspeção Especial nº 001597-0200/14-3, quanto do Poder Judiciário ao julgar improcedente a Ação Popular nº 026/1.14.0005328-8, para o fim de cancelar a legalidade de toda a tramitação administrativa que culminou na assinatura do Contrato de Programa firmado entre o Município e a Corsan. Admitir a tese aventada pela Corsan (de que a estrutura tarifária não contempla a remuneração dos investimentos planejados) nada mais seria do que reavivar a discussão já superada (conforme decisões supramencionadas) quanto à legalidade do próprio PMSB/2013, bem como do Contrato de Programa em si;

c. Por fim, quanto ao "subsídio cruzado" sugiro seja oficiado às demais Agências Reguladoras visando a definição de mecanismos que comportem o ajuste de índice consolidado em nível estadual que respeite a independência de cada Agência, reportando tal cenário, inclusive, aos órgãos de fiscalização e controle (Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual).

Era o que cabia opinar.

Santa Cruz do Sul, 25 de junho de 2019.


JEFFERSON ZANETTE,
PROCURADOR MUNICIPAL,
PORTARIA Nº 21.741, 08/12/2015,
OAB/RS 100.840.